

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A SOBERANIA DOS ESTADOS

Priscila Pitta LÔBO¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo estudar a evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo, bem como o surgimento histórico do Tribunal Penal Internacional para julgar indivíduos que violem tais direitos. Trata-se do estudo de como existe a importância de ter um órgão superior ao próprio Estado que não esteja vinculado a nada. Deste trabalho conclui-se que é imperioso que todos os Estados, sem exceção, sejam vinculados ao Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Evolução. Tribunal Penal Internacional. Vinculação. Soberania.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo foi abordar o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, para que assim, os indivíduos, ou seja, todas as pessoas que estiverem no Brasil, brasileiros e estrangeiros sejam enviados para julgamentos nos quais possam ser responsabilizados por eventuais crimes de guerra, agressão, genocídio e contra a humanidade, cometidos no século XXI, não sendo feita qualquer distinção ou dado algum privilégio, a indivíduos com cargos políticos no país.

O fato de ser uma organização permanente, com jurisdição universal e em apartado do poder político de cada estado-membro da Organização das Nações Unidas, garante uma maior segurança, afastando a ideia de o indivíduo vir a ficar impune pelos graves crimes que cometeu.

A grande questão é que para que essa jurisdição universal seja aplicada de forma efetiva, é imprescindível a colaboração do Estado onde se encontra o indivíduo que está sendo acusado.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

Foram usados os métodos histórico, dedutivo e indutivo. No primeiro capítulo foi feito um relato histórico do nascimento dos direitos humanos, que remetem a três fontes, o direito humanitário ligado às Leis de Genebra e também a Organização internacional do Trabalho. A terceira fonte foi à criação da Liga das Nações, que antecedeu a Organização das Nações Unidas. Foi feita menção, também, as 03 gerações de direito divididas por Norberto Bobbio, bem como os efeitos da Segunda Guerra Mundial, como o surgimento das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a instauração de tribunais penais.

Foi utilizado o método histórico se fazendo uma recapitulação das Constituições brasileiras, e o um breve estudo sobre a Lei Maior que vigora hoje no Brasil.

Foi realizado também, um estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, passando pela sua elaboração, ratificação e competência.

Os direitos humanos começaram a ser valorizados de forma tardia, sendo necessária, para que fosse dada a devida atenção, a Revolução Francesa, a ditadura da Era Hitler, com o massacre de inúmeros judeus, e as duas grandes Guerras Mundiais.

O indivíduo não tinha sequer direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, de comunicação, meio ambiente e desenvolvimento. Não existia, também, a proteção do ser humano.

Até então, a proteção dos direitos de um indivíduo era regulada pelo Estado do qual fazia parte, sendo que este possuía uma soberania absoluta que o permitia suprimir muitos dos direitos fundamentais, sem ser responsabilizado pela omissão.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, criada pela Carta de 1945 e com sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, pós Segunda Guerra Mundial, os direitos e as garantias do ser humano, passaram a ser vistas como de interesse internacional, e não mais exclusiva do Estado.

Consequência do pós-guerra foram criados tribunais internacionais com o objetivo de julgar os indivíduos que violassem as normas internacionais de direitos humanos, como o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), que depois daria origem ao Tribunal Penal Internacional.

O TPI foi criado em 1998 por meio do Estatuto de Roma, mas só deu início às suas atividades no ano de 2003, e é sediado em Haia (Holanda).

Cabe ao TPI julgar quatro tipos de crimes: de agressão, de guerra, contra a humanidade e genocídio; desde que afetem a comunidade internacional como um todo e sejam graves. Além disso, não cabe o julgamento do Estado, mas sim do indivíduo que cometeu o crime.

Faz-se mister a indagação do que poderia ser feito se um crime de grande repercussão fosse cometido em países como Estados Unidos, China, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar, ou seja, países que não aderiram ao Estatuto e tem em seu histórico graves violações aos direitos humanos.

Foi estudada a origem dos direitos humanos e sua evolução até os dias de hoje, bem como sua abrangência. Em conjunto, será feito o estudo do surgimento do Tribunal Penal Internacional.

Dessa forma, foi analisado, também, como alguns países estão se comportando em relação à proteção dos direitos humanos e qual sua postura diante do TPI.

O estudo se mostrou necessário a partir do momento em que se observa uma supervalorização da soberania estatal de forma egoística, posto que o Estado pretende se eximir de uma eventual responsabilidade por seus atos, e ocorre uma desvalorização de direitos inerentes ao ser humano, como, por exemplo, o direito à vida.

2. SURGIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A internacionalização dos direitos humanos teve como marco inicial o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, embora exista uma construção anterior em nível dos Estados.

Para que se alcançasse essa proteção internacional, foi necessário reavaliar a postura do indivíduo como sujeito de direito no âmbito internacional, bem como estabelecer novos limites à soberania dos Estados, limitando-o de acordo com os direitos humanos.

A Revolução Francesa, segundo Norberto Bobbio, fez a divisão dos direitos em três gerações (sendo mais correto se falar em dimensões de direitos): liberdade, igualdade e fraternidade, e com isso, institucionalizou os direitos fundamentais. Para o mestre italiano, a primeira ocorreu com a Constituição dos Estados Unidos da América do norte e da França, vindo depois a Lei Fundamental de Weimar e a Constituição Mexicana de 1917, que trazem os direitos sociais de igualdade. Vale ressaltar que há um progresso moral da humanidade, segundo Bobbio.

Os direitos de primeira geração obedecem aos direitos à liberdade e refere-se aos direitos civis e políticos, no sentido de que houve uma separação entre Estado e Sociedade para que aquele não mais interfira na liberdade dos indivíduos, por isso considerado direitos negativos, e também para que povo tenha uma maior participação no poder político. Como direitos de primeira geração podem ser citados o direito a vida, a liberdade e a igualdade.

Os direitos políticos tiveram início com a Revolução Francesa e em seguida, com a assinatura da Declaração dos Direitos do Homem em 1789, e “a proteção aos direitos do homem estava mais ou menos restrita apenas a algumas legislações internas dos países, como a inglesa de 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789”. (Mazzuoli, 2001, p. 73).

A Revolução Francesa foi marcada pela desigualdade dos indivíduos e grupos sociais, e o desprezo aos idosos, mulheres e crianças.

Posto isso, surgiram os direitos de segunda geração, que são direitos sociais, econômicos e culturais e são vistos como os direitos da coletividade, no sentido de que cobra do Estado, direito a saúde, trabalho, moradia, com o fim de que seja estabelecida uma maior igualdade entre as pessoas.

Já os direitos de terceira geração surgiram após a Segunda Guerra Mundial com o surgimento das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, em decorrência das atrocidades cometidas durante o nazismo. Versam sobre a fraternidade, que tratam da proteção, não apenas do indivíduo, mas do ser humano. São os chamados direitos difusos e podemos definir como direito a comunicação, meio ambiente, desenvolvimento, etc.

Cada um desses institutos contribuiu para que fosse dado início a proteção dos direitos humanos. Segundo Flávia Piovesan:

“Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacionais, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado...” (Piovesan, 2012, p. 180).

No entanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos só se firmou em meados do Século XX, após a Segunda Guerra Mundial, século este caracterizado por duas grandes guerras mundiais e pelo genocídio, idealizado como projeto político e industrial.

Durante o nazismo, onde o saldo foi de 11 milhões de pessoas mortas no Holocausto, o Estado foi visto como o maior transgressor dos direitos humanos, e sua soberania era praticamente absoluta.

No decorrer do conflito, os direitos começaram a ser vistos como interesse internacional, e não mais exclusivo de um Estado, sendo que a soberania deixou de ser absoluta quando o direito violado fosse à dignidade da pessoa humana ou quando a estabilidade internacional corresse algum risco.

Para que a proteção internacional dos direitos humanos tivesse alguma evolução, primeiro foi necessário criar declarações sem caráter-vinculativo, para que depois fosse assumida a forma de tratado internacional.

Após o fim da II Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), responsável por “promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade, como a proteção dos direitos humanos, que a partir daí adquire caráter de tema prioritário” (Portela, 2009, p. 641).

Em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, resultado de inúmeros tratados sobre direitos humanos e órgãos internacionais, que fiscalizem o cumprimento desses tratados, investigando Estados e dando seu parecer, mesmo contra a vontade estatal. Tal declaração deveria servir de parâmetro mínimo para todas as demais constituições, como direitos mínimos inerentes aos indivíduos que devem ser defendidos pelo Estado.

Os direitos de fraternidade não são passíveis de ser *erga-omnes* sob a consequência de gerar mais desigualdades entre os desiguais, e acabar por superproteger indivíduos que não precisam, e desproteger pessoas necessitadas;

Na atualidade, a soberania de um Estado é restringida pelas inúmeras garantias que o Estado é obrigado a fornecer aos indivíduos sob sua jurisdição, principalmente quando firmam compromissos mútuos através de tratados. No entanto, ainda existem obstáculos para o aproveitamento dos tratados de direitos humanos, conforme Paulo Henrique Gonçalves Portela:

“A respeito, lembramos que os atos internacionais ainda são incorporados ao ordenamento interno dos Estados de acordo com as regras que estes estabelecem, e que boa parte dos órgãos internacionais só podem examinar casos contra os entes estatais que aceitem sua competência para tal, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” (Portela, 2009, p. 642).

Merece menção que a natureza da proteção internacional dos direitos humanos nas democracias, é complementar e subsidiária, se fazendo valer apenas se o Estado não responsabilizar o indivíduo. Nesse sentido, tal proteção passa a ser fundamental em países onde não existe democracia, como Venezuela ou Bolívia, pois seria o único amparo para que os indivíduos se sintam seguros quando o Estado for omissivo na preservação do direito.

3. AS DUAS GRANDES GUERRAS MUNDIAIS E SEUS EFEITOS

A Primeira Guerra Mundial ocorreu entre os anos de 1870 e 1914, e foi uma briga exclusiva por território, já que todas as terras já haviam sido ocupadas. O mundo ficou dividido entre a Tríplice Aliança (Alemanha, Império Austro-Húngaro e Itália) e a Tríplice Entente (Rússia, França e a atual, Inglaterra).

A guerra foi encerrada com a assinatura do Tratado de Versalhes e como algumas das principais consequências, Cristiana Gomes elenca:

- “Famílias destruídas e crianças órfãs
- Os EUA tornaram-se o país mais rico do mundo
- O império Austro-Húngaro se fragmentou
- Surgimento de alguns países (Iugoslávia) e desaparecimento de outros
- O império turco após 200 anos de decadência se dividiu

- Em 1919, foi criada a Liga das Nações (sediada na Suíça); porém, pouco tempo depois ela fracassou
- O desemprego aumentou na Europa”

Contudo, a Segunda Guerra Mundial, foi muito mais significativa no que tange a internacionalização dos direitos humanos, pois foi marcada por regimes totalitários, como o nazismo e “por atrocidades sem precedentes e pelo emprego de meios de violação da dignidade da pessoa humano que se aproveitavam dos inúmeros avanços tecnológicos da época e que eram, portanto, capazes de provocar prejuízos significativos” (Portela, 2009, p. 640).

Foram colhidos alguns bons frutos dessa segunda grande guerra, como a criação da Organização das Nações Unidas, “voltada a promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade [...]” (Portela, 2009, p.641), e também tribunais internacionais para julgar transgressões de normas internacionais de direitos humanos, cometidas por indivíduos.

3.1 As duas grandes guerras mundiais

A Primeira Grande Guerra Mundial, entre Reino Unido, França e Império Russo e Alemanha, Áustria-Hungria e Itália, resultou na devastação do território francês, com inúmeras mortes de famílias e deixando soldados com sérios problemas físicos e psicológicos.

Os franceses passaram a desejar uma punição aos causadores das barbaridades decorrentes da guerra, principalmente dos alemães e austríacos, pois assinaram o Tratado de Versalhes.

Em 1919 foi criado um tribunal para julgar criminosos em delitos internacionais, após a Primeira Guerra Mundial, pois o Tratado de Versalhes já previa a criação do Tribunal de Leipzig. Nele foi determinado o julgamento do ex-imperador da Alemanha, o Kaiser Guilherme II.

No entanto isso jamais aconteceu, pois a Holanda, país em que o Kaiser se refugiou, recusou-se a extraditá-lo, por acreditar que os crimes cometidos

por ele se tratava de crimes políticos. Então, os aliados vencedores da Guerra, desistiram de julgá-lo, fazendo prevalecer a política em detrimento da justiça, e, abandonando, também, o julgamento de vinte uma mil pessoas que cometeram crimes de guerra.

O Tribunal de Leipzig acabou por julgar apenas vinte e um oficiais alemães, sendo criado para julgar a os principais casos da Primeira Guerra, especialmente a morte de civis.

No ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de se criar um órgão independente da política, momento em que se originou a Comissão das Nações Unidas para crimes de Guerra – Tribunal de Nuremberg.

Seguindo os mesmos moldes, na mesma época, mais precisamente em 1846, surgiu, também, o Tribunal de Tóquio ou Julgamento de Tóquio, criado para julgar crimes em 03 (três) classes diferentes, resultando no julgamento de 25 acusados, sendo extinto após atender seu objetivo, ou seja, julgar os delitos praticados na Segunda Guerra Mundial.

3.2 Os Tribunais de exceção

Logo após, nos anos de 1993 e 1994, respectivamente, foram criados o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda para que fossem julgadas as atrocidades cometidas no conflito armado ocorrido em tais países. Esses Tribunais foram criados, não por um tratado, mas pelo Conselho de Segurança da ONU, que fez com que suas normas se tornassem obrigatórias a todos os Estados.

O TPI para a antiga Iugoslávia tinha a competência para julgar os crimes que violassem a Convenção de Genebra, crime contra a humanidade, genocídio e que violassem a leis de guerra.

Já a competência do TPI para Ruanda, era para crimes de genocídio e graves violações ao Direito Internacional Humanitário.

Não obstante, os Tribunais anteriormente criados eram limitados, se fazendo, ainda, necessário a criação de um tribunal que não deixaria impune o indivíduo que praticasse crimes internacionais.

Fazia-se clara, então, a necessidade de acabar com os tribunais de exceções e criar um que seria o julgador natural, momento em que foi criado o Tribunal Penal Internacional.

3.3 O Tribunal Penal Internacional

O TPI foi instituído através do Tratado de Roma, em 1998, pela Conferência de Roma, onde foi aprovado por 120 Estados, com 07 votos em desfavor (China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar), com sede em Haia, na Holanda. Possui jurisdição permanente, independente e com personalidade jurídica própria, podendo, dessa forma, exercer seus poderes e funções no território dos Estados que aderiram o tratado.

No ano de 2002, foram conseguidas as 60 ratificações necessárias para que o Estatuto de Roma pudesse vigorar. O Brasil ratificou o Estatuto de Roma em 2002, se tornando parte do Tribunal Penal Internacional, e com a entrada da Emenda Constitucional 45, em 2004, o Brasil reconheceu a jurisdição do TPI em seu artigo 5º, parágrafo 4º, que diz:

§4º O Brasil se submete a jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Deve-se considerar que o teor do parágrafo acima citado, engloba a possibilidade de submissão a outros órgãos jurisdicionais penais internacionais que possam surgir em atendimento ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Atualmente, os participantes do TPI são em 120 Estados, sendo ausentes China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar.

Uma grande vantagem do TPI, que veio para beneficiar os indivíduos, seria a prerrogativa de que não é feita distinção de pessoas para que elas sejam

julgadas, ou seja, não importa quem seja ou qual cargo exerça, se for violado algum dos direitos garantidos, o violador será julgado pelo Tribunal.

O principal objetivo do TPI é processar e julgar indivíduos que cometerem crimes de maior gravidade e os que causarem maior impacto na sociedade internacional.

Referido Tribunal tem a prerrogativa de ser pessoa jurídica de Direito Internacional, sendo que no território dos Estados que aderiram ao Estatuto, pode exercer suas funções e seus poderes, sendo que também existe a possibilidade de exercê-los em Estados que não sejam signatários, desde que tenha sido realizado algum acordo especial que possibilite tal função. Conforme o Estatuto de Roma:

“Artigo 12

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.”

Elencados como competência do Tribunal estão os crimes contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra e o crime de agressão, sendo que o TPI só poderá julgar os crimes cometidos após o seu estabelecimento, com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, no dia 1º de julho de 2002.

É de se lamentar que o crime de terrorismo, tão presente nos dias de hoje com os ataques de homens bombas, que ganhou ênfase com o atentado aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, deixando quase três mil mortos, não tenha sido colocado como uma das competências do Tribunal Penal Internacional, para que esses indivíduos pudessem ser julgados e responsabilizados.

Em relação à composição do TPI, este é composto pela: a) presidência; b) seções de recurso, de julgamento e de instrução; c) gabinete do procurador; d) e a secretaria.

A presidência é composta por um presidente, e dois vice-presidentes, todos também juízes do TPI, eleitos pela maioria absoluta, sendo responsáveis por todos os demais órgãos, com exceção ao de acusação.

As câmaras são divididas em 03, sendo a primeira chamada de câmara de questões preliminares, ou de competência de instrução, composta por 03 juízes e responsável por permitir uma investigação, até a decisão que recebe a denúncia. A segunda é a câmara de julgamento, também composta por 03 juízes, responsáveis pelo julgamento das causas e dos incidentes processuais que ainda não sofreram preclusão. A terceira e última é a câmara de revisão, composta por 05 juízes, responsável por apreciar recursos ou decisões anteriores.

O Procurador deve ser assistido por um ou mais procuradores, todos de nacionalidades diferentes e fluentes na língua oficial do TPI, eleitos por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados-partes para um mandato de 09 anos, sem reeleição. É responsável por receber a notícia do crime, bem como examiná-lo e examinar investigações e processos diante do Tribunal.

Por fim, a secretaria cuida da parte administrativa do TPI.

No total, o Tribunal possui 18 juízes, indicados pelos Estados-parte para o mandato de 09 anos, sem a possibilidade de reeleição, e devem ser fluentes em algum dos idiomas oficiais do Tribunal. Além disso, são proibidos de exercerem qualquer função que interfira nas atividades do TPI.

Atualmente o presidente do Tribunal é o juiz Sang-Hyun Song (República da Coreia), tendo como primeiro vice-presidente o juiz Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana), e o segundo vice-presidente o juiz Cuno Tarfusser (Itália).

3.1 Casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional

Um recente caso julgado pelo TPI, no ano de 2012, foi o do Comandante Supremo do Exército das Forças Democráticas de Libertação do Ruanda, Sylvestre Mudacumura, acusado de crimes contínuos contra a população da República Democrática do Congo, como crimes de guerra, assassinato, mutilação, estupro:

“Mr Mudacumura is allegedly criminally responsible for committing nine counts of war crimes, from 20 January 2009 to the end of September 2010, in the context of the conflict in the Kivus, in the Democratic Republic of Congo (DRC) on the basis of his individual criminal responsibility (article 25(3)(b) of the Statute) including: attacking civilians, murder, mutilation, cruel treatment, rape, torture, destruction of property, pillaging and outrages against personal dignity.” (International Criminal Court).

O comandante ainda está sendo procurado pelos Estados Unidos, com mandado de prisão expedido, para que seja cumprida a pena.

Outro caso, também do ano de 2012, é o do Ministro da Defesa Nacional do Governo sudanês e ex-ministro Interior e ex-presidente sudanês Abdel Raheem Muhammad Hussein, acusado de 41 crimes, sendo eles contra a humanidade e de guerra supostamente cometidos no contexto da situação em Darfur (Sudão). Ao que parece, existem motivos que levam a acreditar que ele é criminalmente responsável por 20 acusações de crimes contra a humanidade (perseguição, assassinato, transferência forçada, estupro, atos desumanos, o encarceramento ou privação grave da liberdade e tortura) e 21 acusações de guerra crimes (assassinato, ataques contra a população civil, destruição de propriedade, estupro, pilhagem e ultraje à dignidade da pessoa).

Assim como o primeiro, Abdel Hussein encontra-se foragido, com mandado de prisão já expedido.

4. A PROPAGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Durante os anos de 1964 a 1985, o Brasil passou pelo período da Ditadura Militar, onde teve sua democracia suprimida, sofreu censura, perseguição e repressão aos que eram contra o regime militar, e cerceamento dos direitos constitucionais.

Desde a primeira Constituição brasileira, em 1824, o Brasil vem trazendo no bojo de sua Carta Maior a tradição de prever um capítulo para direitos e garantias fundamentais, tendo isto como uma de suas características desde os tempos de Império, mas também na República. Segundo Raul Machado Horta:

“A terceira característica é a liberal Declaração de Direitos e Garantias Individuais, amplamente desenvolvida nos 35 incisos do art. 179. A constituição de 1824 disciplinou na norma jurídica a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (art. 179).”

A primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 aprimorou a Declaração de Direitos, de forma que extinguiu, por exemplo, a pena de morte.

Já a segunda Constituição da República, de 1934, foi fortemente influenciada pela Constituição de Weimar, sendo caracterizada pela “declaração dos direitos e garantias individuais, pois, ao lado dos direitos clássicos, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social, sobre a família, a educação e a cultura, normas de caráter pragmático...” (Araújo; Nunes Junior, 2010, p. 113).

A evolução da proteção dos direitos humanos se faz necessária para controlar e limitar o Estado, de forma que não haja abuso do poder político ou do poder de polícia, por exemplo.

Fica claro também, que a preocupação em proteger os direitos humanos não é atual, mas há tempos vem sendo necessária, assim como a cada ano o seu aprimoramento faz-se imprescindível, pois o Estado sempre acha uma maneira de suprimi-lo.

Em 1937, com o Golpe realizado por Getúlio Vargas, foi outorgada uma nova Constituição, inspirada pelo fascismo, que suspendeu direitos, instituiu pena de morte para homicídios por motivo fútil ou realizado com perversidade, bem como para crimes políticos. Ademais, restringiu a manifestação de pensamento. (Araújo; Nunes Junior, 2010, p. 114). Mesmo assim, no ano de 1945, o Brasil firmou a Carta das Nações Unidas, que tinha como objetivo “garantir a paz e a segurança internacionais, além de promover a cooperação econômica, social e humanitária entre seus membros” (Portela, 2009, p. 217).

Ademais, visava abolir a guerra, e dar prioridade a solução pacífica das polêmicas e as observâncias dos tratados.

A partir desse ano, inicia-se um novo período de democracia, dando primazia a paz e a segurança, porém, ao que parece, apenas entre os Estados. Mesmo estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais a

todos, nada poderia assegurar que o indivíduo estaria protegido contra atos do próprio Estado a que pertence, pois a soberania nacional deveria ser respeitada.

Também em 1945, foram feitas eleições para a escolha de um novo presidente, bem como para uma Assembleia Nacional Constituinte, retomando a ideia de democracia que existia em 1934. (Araújo; Nunes Júnior, 2010, p. 114/115).

Em 1948, surgiu a Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem como interesses principais “o fortalecimento da democracia, a promoção dos direitos humanos e a cooperação no tocante a problemas comuns a boa parte das Américas, como a pobreza, o terrorismo, as drogas e a corrupção” (Portela, 2009, p. 228).

A OEA tem grande valor dentro dos direitos humanos, pois criou o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que nada mais é que “um conjunto de tratados e órgãos voltados à promoção da dignidade humana nas Américas” (Portela, 2009, p. 228), e seu principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), tendo como órgãos principais a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No mesmo ano de surgimento da OEA, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Assembléia Geral da ONU, que tem em seus dispositivos caráter vinculante “evidenciado inclusive por ementas do STF, que revelam seu emprego para fundar julgados naquele Tribunal” (Portela, 2009, p. 655).

No entanto, houve um grande período em que o país viveu sob o regime militar ditatorial, que ocorreu entre os anos de 1964 a 1985, onde as Forças Armadas tomaram e centralizaram o poder, suprimindo muitos dos direitos individuais.

Em 1967, foi elaborada uma nova Constituição que “ao contrário da de 1946, está voltada para o fortalecimento do Poder Executivo e da autoridade do Presidente da República” (Horta, 1999, p. 59).

A última Constituição Federal havia sido promulgada em 1967, em plena Ditadura Militar, além de terem sido realizadas duras emendas, como por exemplo, a AI-5, que veio em 1969 e para muitos é considerada uma nova constituição. (Araújo; Nunes Junior, 2010, p. 116).

Mesmo que internamente os direitos humanos não estivessem sendo respeitados pelo governo militar que dirigia o Brasil, continuou-se a assinar

tratados como os Pactos de Nova York, caracterizados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmados no ano de 1966.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, tem como objetivo detalhar direitos que já foram estabelecidos na Declaração Universal de Direito Humanos. Tal pacto consagra

“o direito de os povos determinarem livremente seu estatuto político, assegurarem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural e disporem livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo, porém, de suas obrigações internacionais, inclusive aquelas decorrentes da participação de esquemas de cooperação com outros povos (art. 1º)” (Portela, 2009, 660).

Ademais, garante a todos os indivíduos os direitos elencados no Pacto, sem qualquer tipo de discriminação.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais visa que tais direitos “deverão ser exercidos sem discriminação de qualquer espécie” (Portela, 2009, p. 663), e os Estados deverão assegurar o seu gozo, por empenho próprio ou com auxílio internacional.

O povo, então, começou a lutar e se organizar contra a ditadura, que cerceava os seus direitos, bem como se revoltou com a anistia que vigorava no país, momento em surgiram movimentos, como o Diretas-Já, que acabaram por exigir um novo modelo de Constituição no Brasil.

Por fim, Tancredo Neves foi eleito a Presidência da República em 1985, falecendo antes de tomar a posse do cargo, assumindo o seu vice, José Sarney, que instaurou uma Assembleia Nacional Constituinte e em 1988 promulgou a atual Lei Maior.

Houve inúmeras tentativas de cercear os direitos inerentes ao cidadão no Brasil, razão pela qual se fazia presente à necessidade de um Tribunal que punisse os abusos dos detentores do poder, mesmo numa democracia. O tribunal não restringe tecnicamente a soberania do Estado brasileiro no sentido de punir, pois foi o Brasil quem fez essa opção de prestigiar os direitos humanos e permitir punições no caso direitos importantes serem violados por militares ou governantes.

5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após o fim do Regime Militar, em 1987, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de criar uma constituição mais democrática.

A atual Lei Maior brasileira surgiu em um processo de redemocratização depois de um longo período de regime militar e foi promulgada em 05 de outubro de 1988.

A Carta foi escrita por uma Assembleia Constituinte e através dela começa a se consolidar a soberania popular no Brasil.

Referida Constituição trouxe inúmeras inovações no que se refere aos direitos humanos, além de reforçar compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional, materializando-os na esfera interna.

Abordou também um rol extenso de direitos fundamentais, não sendo apenas “aqueles enumerados pelo Título II da Nossa Constituição, mas todos os que contenham as características apontadas, integrando, ou não, a parte reservada aos direitos fundamentais no texto constitucional”. (Araujo; Nunes Junior, 2010, p.148).

A Carta Maior brasileira recebeu profunda inspiração da Declaração Universal de 1948, e hoje, segundo ensina Valério de Oliveira Mazzuoli:

“O Brasil, como já se viu, é signatário dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), como na da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Economicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.” (Mazzuoli, 2002, p. 333).

Em seu artigo 5º e seus 78 incisos, a Lei Maior brasileira garante a maior e mais detalhada gama de direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, os quais guardam o grande elenco dos chamados direitos e garantias fundamentais.

Ademais, no artigo 4º, II, da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o princípio da primazia dos direitos humanos, como um princípio orientador nas relações internacionais brasileiras.

Referida Constituição, em seu artigo 5º, §1º, estabelece que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Tamanha é a importância dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, que estes, sendo aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passam a ser equivalentes a emendas constitucionais. Conforme ilustra Mazzuoli:

“Se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata”. (Mazzuoli, 2001, p.61)

Como consequência dessa incorporação dos direitos trazidos pelos tratados ao ordenamento interno brasileiro, “por serem normas também definidoras dos direitos e garantias fundamentais, passam a ser cláusulas pétreas” (Mazzuoli, 2001, p. 61).

O Estatuto de Roma, em seu artigo 89, prevê a entrega tanto de nacionais quanto de estrangeiros pelo Estado em que se encontram. O fato de não haver nenhum tipo de imunidade, nem mesmo aos brasileiros natos, traz uma ideia maior de justiça, garantindo a punibilidade de absolutamente todos que violarem os direitos humanos, mais precisamente os que cometerem os crimes elencados por referido estatuto.

Ademais, o Brasil acaba por abrir mão de sua soberania para julgar estrangeiros, e mais do que isso, os próprios brasileiros, por crimes cometidos em território nacional, para que haja uma maior valoração dos direitos humanos, sendo o caso apreciado por um tribunal supranacional.

6. CONCLUSÃO

Tendo por base todo o estudo realizado, chega-se a conclusão de que a soberania deve ser limitada ao ponto de vincular o Estado, mesmo contra sua vontade, a um órgão maior, como o Tribunal Penal Internacional.

O Brasil participou da construção e aderiu constitucionalmente ao TPI, bem como buscou se comprometer em nível internacional com os direitos humanos. Dessa forma, o Brasil se compromete a entregar qualquer pessoa que tenha cometido os crimes previstos, tais como guerra.

É imperioso que seja observado o histórico de desrespeito aos direitos humanos não só no Brasil, mas também no mundo.

Nos dias de hoje, a que se lamentar a falta de previsão de alguns crimes, como por exemplo, o crime de terrorismo.

É fato que teria sido muito mais fácil de ser resolvido, a título de exemplo, o atentado ocorrido ao World Trade Center, em 2001, pois o terrorista Osama bin Laden, fundador da al-Qaeda, há tempos teria sido responsabilizado por seus crimes.

A ausência das potências China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar atrapalham o desenvolvimento do TPI, no sentido de que são os maiores praticantes dos crimes de competência do referido tribunal, como os crimes de guerra.

Por tal motivo, busca-se uma maneira de se vincular referidos países ao Tribunal Penal Internacional, preferencialmente por livre manifestação de vontade.

O ser humano, em geral, gosta de obter o domínio e se engrandece ao saber que tem o poder da decisão em suas mãos, principalmente se não sofrer consequências por seus atos.

Dessa forma, a que se pensar em uma maneira de aperfeiçoar o TPI para que sua competência seja ampliada e para que haja um compromisso sério de todos os Estados, no sentido de entregar o indivíduo que violou o direito para que seja punido.

Por fim, talvez como uma boa medida a ser adotada, interessante seria tirar o caráter de subsidiariedade do TPI para alguns crimes específicos, que gerem grande repercussão social e grandes consequências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2004

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Carta das Nações Unidas. São Francisco, 26 jun 1945. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf>. Acesso em: 04 dez 2012.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 28 fev 2013.

DURAN, Renato Batista Toledo; BATALHA, Sérgio Fedato; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1733/1653>. Acesso em: 04 dez 2012.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma, 17 jul 1998. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 04 dez 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FRUCTUOZO, Lúgia Maria Lario. **Genocídio de Ruanda e alguns aspectos da jurisdição internacional**. 2009. 119 f. Monografia (Graduação) - Faculdades

Integradas 'Antonio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2009.

GEMAQUE, Sívio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.** Brasília: CJF, 2011.

GOMES, Cristiana. **Primeira Guerra Mundial.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/primeira-guerra-mundial/>. Acesso em: 20 ago. 2013.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 2ª ed. Ver., atual., e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

International Criminal Court. Disponível em: http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/Pages/about%20the%20court.aspx. Acesso em: 06 ago. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf. Acesso em: 03 dez. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais.** 1ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional. Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

O QUE é tribunal penal internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Editora Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Editora JusPodivm, 2009.

ROLLI, Marina Nunes. **O tribunal penal internacional e a soberania do Estado**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010.

TRIBUNAL penal internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.